



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00030/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.004056/2019-22

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. Exame de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e o Parque Tecnológico da Paraíba (PaqTcPB)
2. Inexistência de óbice jurídico para a celebração, desde que observadas as recomendações constantes da presente manifestação.

1. RELATÓRIO

1. A Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Propriedade Industrial, Negócios e Inovação (CGDI) submete à Procuradoria, por meio do Despacho (1143788), minuta de renovação de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) (11413113) e de contrato de comodato (1141406) a serem celebrados entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Parque Tecnológico da Paraíba (PaqTcPB).

2. O Acordo possui como objetivo principal:

"a cooperação técnica dos partícipes no tocante as atividades de conscientização e disseminação da cultura e uso do sistema da propriedade industrial no Estado da Paraíba por meio da inserção qualificada do INPI no Parque Tecnológico da Paraíba, possibilitando a cooperação do Instituto e as áreas de geração de empreendimentos inovadores (incubadoras, aceleradoras, coworkings etc.), com vistas a aumentar a participação, a proteção e a comercialização de ativos intangíveis".

3. A Coordenação relata que o atual contrato de comodato do local, onde trabalha a equipe do INPI, encerra-se em janeiro de 2025.

4. Constan dos autos os seguintes documentos:

- 1) Minuta de ACT;
- 2) Plano de Trabalho;
- 3) Minuta do Contrato de Comodato

5. A CGDI acrescenta que a documentação do Parque Tecnológico será encaminhada posteriormente quando a instituição retornar do recesso no dia 6 de janeiro.

6. Na Nota Técnica/SEI nº 11/2024/ INPI /DICOP /COART /CGDI/PR, sustenta-se que:

"Desses dados, é possível depreender que a relação do INPI, através de sua Unidade Regional, e o PaqTcPB, é muito prolífica, extrapolando a área do Parque Tecnológico e atingindo todo o ecossistema, sendo atores decisivos no Sistema Local de Inovação.

Pelo relatório apresentado, entende-se que a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica atende tanto as diretrizes quanto as contrapartidas exigidas (0886720).

Esta DICOP entende que o contrato de comodato celebrado entre o INPI e o PaqTcPB é uma situação a ser levada em consideração, já que a presença do INPI em um Parque Tecnológico traz como resultado uma maior interação com o público e uma maior participação dentro do ambiente de inovação.

Pensamos que, nesse momento, a proposta encaminhada pelo PaqTcPB (1133409) pode ser aperfeiçoada, discutida e melhorada. Esta DICOP entende que as atividades relacionadas mostram a determinante participação do INPI junto ao Sistema Local de Inovação, e o PaqTcPB representa ponto importante nisso.

Por último, porém não menos importância, é um acordo da espécie sem repasse de recursos, ou seja, não traz nenhuma onerosidade financeira ao Instituto. Apesar de não ser esse o objeto desta nota técnica, é importante frisar que o contrato de comodato trouxe, durante 05 anos, para o INPI, nenhuma obrigação financeira, ou seja, também se deu sem repasse de recursos".

7. A Divisão de Orçamento e Custos (1142012) afirma que, de acordo com a cláusula quinta do presente Acordo, "as despesas decorrentes da execução do presente Acordo ficarão a cargo da instituição que as demandar" Assim, informa não haver objeção para a assinatura do instrumento em relação às questões orçamentárias, "desde que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de nova consulta orçamentária antecipada".

8. A cooperação entre o INPI e Parque Tecnológico da Paraíba foi objeto de diversas manifestações desta Procuradoria nos autos, dentre as quais destacamos:

1. PARECER n. 00042/2019/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado, em parte, pelo DESPACHO n. 00092/2019/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU;
2. NOTA n. 00112/2019/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmada pela DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00160/2019/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
3. PARECER n. 00054/2019/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00218/2019/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
4. PARECER n. 00022/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00048/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
5. PARECER n. 00002/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00010/2023/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;

9. É de se registrar que o objeto desta análise é o Acordo de Cooperação Técnica. Já o Contrato de Comodato será objeto de análise de outra manifestação nestes autos.

10. É o relatório.

2. MÉRITO

11. Conforme relatado, esta Procuradoria é instada a se manifestar a respeito da minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e o Parque Tecnológico da Paraíba.

12. Como destacado no Parecer n. 00054/2019/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU, regulam a avença celebrada entre o INPI e a Fundação PaqTcPB a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 8.726, de 2016, que a regulamenta.

13. O acordo de cooperação foi objeto de tratamento normativo no artigo 2º, VII da Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e no artigo 5º do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei. Confirmam-se os seguintes dispositivos:

Lei nº 13.019, de 2014.

"Art. 2º

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros."

Decreto nº 8.726, de 2016.

"Art. 5º O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública federal ou pela organização da sociedade civil.

§2º O acordo de cooperação será firmado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal, permitida a delegação.

§3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica."

14. O Parecer nº 15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do PARECER N. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos, trata dos Acordos de Cooperação Técnica:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes."(...)

15. O art. 20 do Decreto nº 8.726/2016, dispõe sobre o instrumento jurídico hábil a formalizar a cooperação.

Decreto nº 8.726, de 2016.

"Art. 20. O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014."

16. O inciso I do artigo 42 da Lei nº 13.019/2014 prevê como cláusula essencial a descrição do objeto pactuado. A cláusula primeira da minuta indica o objeto do instrumento:

a cooperação técnica dos partícipes no tocante as atividades de conscientização e disseminação da cultura e uso do sistema da propriedade industrial no Estado da Paraíba por meio da inserção qualificada do INPI no Parque Tecnológico da Paraíba, possibilitando a cooperação do Instituto e as áreas de geração de empreendimentos inovadores (incubadoras, aceleradoras, coworkings etc.), com vistas a aumentar a participação da indústria na proteção e comercialização de ativos intangíveis.

17. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta do Acordo exclui, corretamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

18. A cláusula segunda dispõe sobre a execução do instrumento com o estabelecimento de plano de trabalho, previsto no parágrafo único do artigo 42 da Lei. Os partícipes ficam, assim, vinculados ao plano de trabalho, com as metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas.

19. O inciso II do art. 42 da Lei nº 13.019/2014 dispõe ser cláusula essencial a previsão das obrigações das partes. Em relação à minuta do Acordo apresentada, a cláusula terceira do instrumento trata das obrigações, especificamente detalhadas no Plano de Trabalho. Nesse ponto, deve-se ressaltar que a cláusula quarta do Acordo trata da Coordenação Técnica dos trabalhos.

20. A cláusula quinta do Acordo dispõe sobre os recursos, enfatizando-se o que já mencionado, que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência financeira entre as partes. A minuta mostra-se adequada ao texto do artigo 2º do Decreto nº 8.726/2016, que diferencia os termos de fomento ou de colaboração e os acordos de cooperação, com base na transferência de recursos.

Decreto nº 8.726, de 2016

"Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro."

21. A possibilidade de alteração do Acordo está prevista em sua cláusula sexta, por meio da assinatura de termo aditivo, desde que o pedido seja encaminhado 30 (trinta) dias antes do final da vigência e que não haja modificação na natureza do objeto. Nos termos do artigo 43 do Decreto nº 8.726/2016, é possível a alteração do plano de trabalho, desde que não signifique modificação no objeto e atenda aos requisitos da norma.

22. A cláusula sétima da minuta dispõe sobre o sigilo das informações disponibilizadas aos partícipes do Acordo. A Lei nº 8.159/91, referida no Acordo, trata da política nacional de arquivos públicos e privados, e foi regulamentada pelo Decreto nº 4.073/2002, revogado pelo Decreto nº 7.845/2012, que trata dos procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. A Lei 12.527/2011, também objeto de referência no Acordo, regula o acesso às informações públicas por parte dos cidadãos.

23. A cláusula oitava trata da possibilidade de os partícipes formularem instrumentos específicos para demandas não contempladas no presente Acordo.

24. A cláusula nona da minuta dispõe sobre a alterações, distrato, rescisão unilateral ou denúncia do Acordo. O instrumento estipula que o Acordo pode ser alterado por meio de Termo Aditivo. Recomenda-se que esta regra seja prevista na cláusula sexta, que já trata das alterações do Acordo, restando o presente item apenas para tratar das hipóteses de extinção da cooperação.

25. O distrato pode ocorrer por mútuo consentimento a qualquer tempo. A rescisão unilateral ou a rescisão, pela iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando assegurada a realização dos compromissos da etapa em andamento. No caso de transgressão a qualquer uma de suas cláusulas ou condições, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, haverá rescisão do acordo.

26. Tais regras mostram-se adequadas com o artigo 42, inciso XVI, da Lei nº 13.019/2014, o qual dispõe que a notificação prévia da rescisão deve ocorrer no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Lei nº 13.019, de 2014

"Art. 42.

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;"

27. A publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União está prevista na cláusula dez. Atende-se, assim, ao disposto no artigo 38 da Lei nº 13.019/2014.

Lei nº 13.019, de 2014.

"Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública."

28. O art. 42, VI, da Lei nº 13.019/2014 dispõe como cláusula obrigatória a previsão da vigência do Acordo e as hipóteses de prorrogação. O artigo 21 do Decreto nº 8.726/2016 também trata do prazo de vigência do Acordo.

Decreto nº 8.726, de 2016

"Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do **caput** do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda dez anos."

29. No Acordo, a cláusula onze trata da vigência - 12 (doze) meses - a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (D.O.U).

30. A propriedade dos resultados obtidos com a execução do acordo está prevista na cláusula doze da minuta. Assim, todos os dados, informações técnicas e comerciais, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas de propriedade das partes e/ou de terceiros, mas sob sua responsabilidade, desde antes da data de assinatura do ACORDO, e que forem reveladas a outro partícipe, somente para subsidiar a execução dos trabalhos objeto do instrumento, continuarão pertencendo ao detentor da informação. A cláusula atende ao disposto no artigo 22 do Decreto nº 8.726/2016:

Decreto nº 8.726, de 2016.

"Art. 22. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996."

31. A cláusula treze prescreve que o instrumento não interfere na independência dos partícipes no estabelecimento de parcerias com entidades que tenham o mesmo objeto do Acordo.

32. A cláusula quatorze trata da proteção de dados e mostra-se adequada com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

33. A cláusula quinze dispõe sobre medidas de anticorrupção. Tal regra atende ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

34. A cláusula dezesseis cuida do Foro. Recomenda-se, contudo, que seja prevista a a prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, observando-se, assim, o disposto no artigo 42, inciso XVII, da Lei nº 13.019/2014.

Lei nº 13.019, de 2014

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

35. Destaca-se, ainda, que o Sr. Presidente do INPI não se pronunciou quanto à oportunidade e à conveniência de prorrogação do Acordo. Essa manifestação mostra-se indispensável para o prosseguimento do processo antes da assinatura do Acordo.

3. CONCLUSÃO

36. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Acordo de Cooperação pelo Sr. Presidente do INPI, desde que, entretanto, sejam observadas as recomendações constantes da presente manifestação, de acordo com os itens 25, 35 e 36.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402004056201922 e da chave de acesso 9627de9d



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1812966872 e chave de acesso 9627de9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-01-2025 13:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1812966872 e chave de acesso 9627de9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-01-2025 13:04. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.